



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

LEI Nº 169/2005, DE 28 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, ESTADO DO CEARÁ**, faz saber que a Câmara Municipal de Palmácia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto, de línguas e pessoal necessário ao funcionamento do sistema quando não existir disponibilidade do quadro efetivo;
- IV – pessoal indispensável ao funcionamento do sistema de saúde, quando não existir disponibilidade do quadro efetivo;
- V – admissão de pessoal necessário a desempenhar determinadas atividades, objeto de convênios realizados com outras esferas de governo;
- VI – admissão de pessoal para limpeza urbana e vigilância do patrimônio pública.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos:

- I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II – vinte e quatro meses no caso do inciso III, IV e VI do art. 2º;
- III – seis meses ou até enquanto vigorar o convênio, no caso do inciso V do art. 2º.

§ 1º - Os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse a quatro anos.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os órgãos contratantes encaminharão ao setor de pessoal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixado em importância não superior ao valor da remuneração constante do quadro de pessoal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança às condições do mercado de trabalho.

